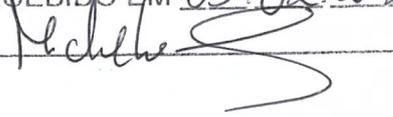


GABINETE DA CASA CIVIL
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2025
RECEBIDO EM 05/02/2025

Ofício nº 013/2025



CÓPIA

SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS, entidade sindical devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede funcional na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90880-481, por seu Diretor-Presidente Nelcir André Varnier, dirige-se à Vossa Ilustre presença, com o objetivo de discutir a legalidade da atuação da Administração Pública no que tange à interpretação e implantação do subsídio previsto na Lei n. 16.165/2024, que, ao ser aplicada de forma inadequada, desrespeita direitos e princípios constitucionais assegurados aos servidores públicos estaduais.

O Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS representa **a categoria profissional dos servidores públicos estaduais, com cargo ou função de nível superior, integrantes dos quadros de servidores Técnicos-Científicos da administração direta e indireta, ou outro que venha a sucedê-lo, demais quadros de nível superior do poder executivo e seus órgãos vinculados, do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários, contratados, ativos e inativos.**

Com a vigência da Lei n. 15.153/2018, o Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado, criado pela Lei n. 8.186/1986 e reorganizado pela Lei n. 14.224/2013, passou a ser denominado Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, apesar da mera alteração de nomenclatura, o SINTERGS permanece representando os servidores públicos integrantes do Quadro de Analistas de

Projetos e de Políticas Públicas, assim como os servidores ocupantes do cargo de Especialistas em Saúde.

Nos termos do Estatuto Social, podem se associar ao SINTERGS, enquanto entidade sindical representante de tais categorias, **os servidores públicos estaduais ocupantes de cargo de provimento efetivo integrantes do quadro dos Analistas de Projeto e de Políticas Públicas, do quadro dos Especialistas em Saúde da administração direta e indireta ou de outro quadro que venha a sucedê-los, os ocupantes de cargo de nível superior dos demais quadros do Poder Executivo e seus órgãos vinculados do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários de nível superior, vinculados aos referidos quadros, bem como os ativos e inativos respectivos.**

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos.

Na **Justificativa do Projeto de Lei n. 243/2024**, que deu origem à Lei n. 16.165/2024, o Governador do Estado, na qualidade de Proponente, diz expressamente que, *para implementar a reestruturação, não haverá perdas remuneratórias nem regressão no enquadramento das carreiras em relação à situação atual.*

A Justificativa, apresentada junto com o Projeto de Lei n. 243/2020, não é uma mera formalidade; ela serve para dar sentido às propostas que constam no texto e para demonstrar a vontade do Proponente (no caso, o Governador do Estado); além disso, a Casa Legislativa, quando votou e aprovou o Projeto de Lei n. 243/2024 partiu do seguinte proposto: a **implementação da reestruturação não geraria perdas remuneratórias aos servidores públicos atingidos.**

Então, a interpretação da Lei n. 16.165/2024 deve estar alinhada à Justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei n. 243/2024, assim como aos demais regramentos e princípios que regem a relação estatutária.

Com a vigência da Lei n. 16.165/2024, em 29/01/2025, foram disponibilizados os contracheques dos servidores ativos e aposentados, com a alteração da forma de remuneração, que passou a ser através de subsídio. Neste momento, verificou-se que a Administração Pública realizou uma série de interpretações equivocadas acerca da aplicação da nova legislação, o que não apenas resultou em prejuízos remuneratórios, mas também violou diversos direitos e princípios constitucionais.

Apenas a título de exemplo, seguem alguns relatos noticiados pelos servidores, sem prejuízo de outras ilegalidades que não foram aqui destacadas:

- 1) **Servidores extranumerários**, aposentados com paridade, que, embora a redação contida no art. 107, parágrafo único da Lei n. 16.165/2024¹, **não tiveram a implantação**, em janeiro/2025, do subsídio correspondente ao do cargo paradigma, mantendo a mesma remuneração recebida até dezembro/2024;
- 2) Servidores aposentados que, até a vigência da Lei n. 16.165/2024, ocupavam o cargo de Especialistas em Saúde, tiveram o subsídio **implantado de forma proporcional à carga horária de 30 (trinta) horas semanais**, quando, em razão da paridade, a nova

¹Art. 107. O reenquadramento nas carreiras criadas por esta Lei e a reestruturação de carreira nela prevista estendem-se aos inativos com direito à paridade, devendo ser computado o tempo de serviço público apurado até a data da publicação da aposentadoria, bem como a titulação adquirida enquanto o servidor estava ativo.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores extranumerários que mantêm correspondência remuneratória com os cargos cujos servidores são reenquadrados na forma deste Capítulo, exclusivamente quanto à forma de remuneração, que passa a ser o subsídio do cargo paradigma** conforme valor correspondente ao nível I do grau A, bem como às vedações previstas no art. 130, observada a respectiva especialidade profissional. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 16.181/24)

carga horária legal do cargo corresponde a **40 (quarenta) horas semanais**, conforme previsto no art. 10 da referida Lei². Além disso, muitos desses servidores, até a data de sua aposentadoria, exerciam a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais devido ao **regime de dedicação exclusiva**, previsto no art. 28 da Lei nº 13.417/2010, e incorporaram essa vantagem aos seus proventos de inatividade;

- 3) Servidores que, até dezembro/2024, desempenhavam a função de Regulador e, conseqüentemente, recebiam a Gratificação de Função Especial, prevista no art. 41 da Lei n. 13.417/2010, **não tiveram a vantagem computada na base de cálculo da parcela de irredutibilidade**, indo de encontro à previsão constante no art. 132, inc. VI da Lei n. 16.165/2024³;
- 4) Servidores médicos, aposentados com paridade, que tiveram a **implantação do subsídio proporcional a carga horária de 20 (vinte) horas semanais**, quando, em razão do ato de aposentadoria, publicado no Diário Oficial do Estado, **deveriam estar recebendo subsídio proporcional a carga horária de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais**;
- 5) Servidores médicos veterinários aposentados com paridade, que, embora tenham exercidos atividades permanentes diretamente relacionadas à defesa sanitária animal, enfrentando riscos inerentes ao

²Art. 10. A carga horária dos servidores ocupantes de cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 8º desta Lei, bem como daqueles integrantes das carreiras de que tratam os Capítulos VIII e IX desta Lei, **será de quarenta horas semanais**, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, que será de vinte horas semanais.

³Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

[...]

VI - vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção;

contato frequente com animais de diversas espécies, foram enquadrados na Carreira dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando, **em razão das atividades desempenhadas, deveriam ser enquadrados na Carreira de Fiscal, na especialidade de Medicina Veterinária;**

- 6) Da mesma forma, servidores engenheiros agrônomos aposentados com paridade, que, embora tenham exercido atividades permanentes diretamente relacionadas à fiscalização e inspeção no âmbito da defesa fitossanitária, foram enquadrados na Carreira dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando, **em razão das atividades desempenhadas, deveriam ser enquadrados na Carreira de Fiscal, na especialidade de Engenharia Agrônômica;**
- 7) Servidores aposentados, com paridade, **que não tiveram a implantação da parcela de irreduzibilidade**, como assegurado pela Lei vigente.

A interpretação e aplicação da Lei n. 16.165/2024, que trouxe mudanças substanciais à estrutura das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, demanda **especial atenção e deve ser realizada em consonância com a realidade particular de cada um dos servidores**. Em outras palavras, é essencial que a Administração Pública, ao implementar a Lei, leve em consideração as condições de trabalho, as vantagens percebidas, a carga horária e as funções exercidas ao longo da carreira, adequando-se à nova realidade laboral dos servidores e garantindo a observância de seus direitos e prerrogativas adquiridas.

Com efeito, a **necessidade** e a **justiça** do reenquadramento, assim como na implantação do subsídio, que respeitem o ato de aposentadoria dos servidores, suas condições e realidades de trabalho e, sobretudo, a remuneração integralmente percebida até dezembro/2024, são evidentes e se

fundamentam em princípios amplamente reconhecidos no direito administrativo, como a legalidade, a isonomia, a paridade, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, bem como no reconhecimento do esforço contínuo e da dedicação dos servidores públicos ao longo dos anos, que podem ser sintetizados da seguinte forma:

- O dever de **cumprimento da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal**, impõe à Administração Pública a obrigação de atuar estritamente conforme as leis e regulamentos estabelecidos, sem margem para interpretações equivocadas ou decisões discricionárias que contrariem a norma legal. Nesse contexto, a aplicação da Lei n. 16.165/2024 deve ser feita de maneira a garantir que os direitos dos servidores sejam respeitados;
- A **paridade entre ativos e aposentados**, que visa assegurar que os servidores inativos recebam as mesmas vantagens e reajustes que os servidores em atividade, preservando a estabilidade financeira daqueles que contribuíram por longos anos ao serviço público, garantindo que os aposentados não sejam prejudicados por mudanças legislativas e administrativas que alterem suas condições de aposentadoria de forma indevida. Nesse sentido, imprescindível o respeito às regras de aposentadoria dos servidores, que asseguram esse direito constitucional;
- A **observância da integralidade da remuneração percebida pelo servidor**, sem qualquer prejuízo ao servidor ativo ou aposentado, é fundamental para garantir a **irredutibilidade de vencimentos**, princípio constitucional previsto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Essa irredutibilidade assegura que os servidores não sofram redução em seus vencimentos, seja por reenquadramento ou pela



implantação do subsídio, evitando que haja uma perda substancial na qualidade de vida daqueles que dedicaram e ainda dedicam suas vidas ao serviço público do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, é imperativo que o reenquadramento e a implantação do subsídio respeitem os direitos adquiridos, assegurando que os servidores, tanto ativos quanto aposentados, mantenham o valor de suas remunerações sem prejuízo, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica;

- A adoção de medidas que **respeitem a segurança jurídica e a boa-fé administrativa** proporcionando um ambiente previsível e estável para os servidores, é imprescindível para a manutenção da confiança nas instituições públicas. A insegurança gerada por interpretações equivocadas das normas legais prejudica a relação entre os servidores e a Administração Pública, afetando diretamente a qualidade do serviço prestado à sociedade;
- A **implantação do subsídio de forma correta e isonômica** também tem um caráter de valorização do servidor público. O reconhecimento integral da sua trajetória profissional reforça a motivação e o comprometimento dos servidores com suas atribuições, além de refletir uma política pública de valorização dos profissionais do setor, o que é imprescindível para a qualidade da gestão pública.

O papel do SINTERGS ao apontar as irregularidades aqui descritas é, antes de tudo, buscar uma resolução eficiente, célere e justa para essas questões, com o objetivo de garantir que os direitos dos servidores públicos sejam integralmente respeitados e preservados. Por esses motivos, o Sindicato entende que a via do **diálogo construtivo e da negociação transparente** é o caminho mais eficaz para corrigir as falhas identificadas, evitando assim que os servidores sofram prejuízos adicionais em decorrência de erros administrativos.

Nesse sentido, através de uma atuação colaborativa e transparente com o Estado do Rio Grande do Sul, busca-se a correção das distorções e, por decorrência, as devidas adequações, conforme os princípios constitucionais e legais. Afinal, o papel da Entidade Sindical é justamente promover esse canal de comunicação entre os servidores e a Administração Pública, visando o melhor atendimento às necessidades dos servidores e à manutenção da prestação do serviço público.

Por fim, o SINTERGS esclarece que, na data de 16 de outubro de 2024, protocolou formalmente o pedido de audiência com o objetivo de tratar das questões relacionadas à aplicação da Lei n. 16.165/2024, principalmente no que diz respeito à interpretação e implantação do subsídio aos servidores públicos estaduais.

Assim, diante desse cenário, **o SINTERGS reitera, com urgência, o pedido de audiência anteriormente solicitado**, com o objetivo de discutir a legalidade da atuação da Administração Pública, especialmente no que tange à interpretação e implantação do subsídio dos servidores ora representados. Tal medida visa, de forma célere e eficaz, a correção das irregularidades mencionadas, que impactam diretamente na remuneração e, conseqüentemente, na qualidade de vida dos servidores.

O SINTERGS agradece a atenção dispensada e se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou para colaborar no que for necessário.



Nelcir André Varnier
Diretor Presidente
Sintergs

Ilmo. Sr.
Artur Lemos Junior
Chefe da Casa Civil RS